Fls. 432
8 / 13
BSM - SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

TURMA

CONSELHEIRO-RELATOR: MARCUS DE FREITAS HENRIQUES

MEMBROS: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO E CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 008/2013

ACUSADOS:
GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A.,
AMILTON JOSÉ BARDELOTTI

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

1. DAS PRELIMINARES

1. Antes de analisar o mérito das acusações objeto do presente PAD nº 8/13, examinarei as questões preliminares suscitadas pela Geração Futuro Corretora de Valores S.A. ("Corretora") e pelo Sr. Amilton José Bardelotti ("Sr. Amilton Bardelotti" e, em conjunto com a Corretora, "Acusados") em sua Defesa (fls. 182 a 209).

1.1. Da alegação de cerceamento de defesa

2. Os Acusados alegaram que o Termo de Acusação teria deixado de especificar as condutas irregulares por eles praticadas, bem como quais seriam os correspondentes enquadramentos legais e regulamentares que legitimariam a imposição de penalidades, o que teria prejudicado seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Esta alegação não procede, pois as informações referentes a todas as acusações estão contidas no próprio Termo de Acusação e também no Relatório de Auditoria Operacional nº 19/2013 ("Relatório de Auditoria"), o qual foi anexado aos autos do presente PAD nº 8/13, de modo que os Acusados puderam se defender de todas as infrações que lhes foram imputadas.

1.2. Da alegação de erro na referência à redação da Instrução CVM nº 301/1999

4. Ainda em sede preliminar, os Acusados alegam que o Termo de Acusação teria se baseado em redação da Instrução CVM nº 301/1999 que estava revogada no período auditado pela BSM, o que acarretaria vício insanável, cuja consequência deveria ser a nulidade do presente Processo.

5. No entanto, deve-se levar em consideração que as partes se defendem dos fatos que lhes foram imputados, e não do tipo supostamente infringido[1]. Desse modo, ainda que tenha ocorrido um equívoco na redação do Termo de Acusação, ao fazer referência ao texto da Instrução CVM nº 301/1999, não procede a alegação de nulidade do presente Processo, uma vez que do referido fato não ocorreu prejuízo à elaboração da defesa dos Acusados.

2. DA ANÁLISE DAS ACUSAÇÕES FORMULADAS À CORRETORA

6. Superadas as questões preliminares alegadas pelos Acusados, passo à análise do mérito. A respeito, vale mencionar que, em razão de termo de compromisso firmado entre a BSM e os Acusados em 17.09.2014, as acusações objeto do presente Processo

[1] JULIO FABBRINI MIRABETE. **Processo Penal**. 9ª edição, São Paulo: Atlas, 1999, p. 453. DAMÁSIO E. DE JESUS. **Código de Processo Penal Anotado**. 17ª edição, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 257.

foram arquivadas, com exceção daquelas relacionadas à prática de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

7. Assim, o presente Voto analisará apenas as supostas infrações à Instrução CVM nº 301/1999 e aos itens relacionados do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional ("Roteiro Básico"), bem como a acusação imputada ao Diretor responsável pelo cumprimento da referida Instrução, Sr. Amilton Bardelotti.

2.1. Das acusações relacionadas ao cadastro de clientes

2.1.1. Da falta de atualização cadastral

8. O Termo de Acusação acusou a Corretora de ter violado o artigo 3º da Instrução CVM nº 301/1999 e o item 14 do Roteiro Básico, uma vez que não teria ocorrido atualização constante do cadastro de clientes ativos.

9. A respeito, o Relatório de Auditoria verificou que, em uma amostra de 40 (quarenta) clientes ativos, 5 (cinco) haviam tido seu cadastro atualizado pela última vez há mais de 24 meses[2].

10. Por sua vez, a Defesa alegou que, no final de 2012, adotou novos mecanismos de controle do cadastro de seus clientes e que a Instrução CVM nº 301/1999 apenas obriga que os intermediários adotem continuamente regras, procedimentos e controles internos,

[2]

Clientes ativos com cadastro desatualizado a mais de 24 meses	
Clientes	Última atualização cadastral
[redacted]	11/06/2001
	10/03/2009
	07/01/2010
	04/02/2010
	01/06/2010

visando a confirmar as informações cadastrais de seus clientes, assim como mantê-las atualizadas.

11. Vale notar que a Corretora não nega a existência de cadastros de clientes ativos desatualizados por mais de 24 (vinte e quatro) meses, tornando incontroversos os fatos apurados no Relatório de Auditoria quanto a esta acusação.

12. A obrigação de atualizar os dados cadastrais dos clientes ativos em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses está prevista no § 2º do artigo 3º da Instrução CVM nº 301/1999, com redação dada pela Instrução CVM nº 506/2011, a qual entrou em vigor em 02.04.2012.

13. Assim, a Corretora já estava obrigada a atualizar os dados cadastrais dos clientes ativos em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses à época da auditoria que resultou no presente Processo, a qual foi realizada entre 02.08.2012 e 31.10.2012.

14. A melhoria dos controles adotados pela Corretora não afasta as irregularidades verificadas nos autos do presente Processo, pois, à época dos fatos, a Corretora estava obrigada a atualizar os dados cadastrais dos clientes ativos em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses e não o fez.

15. Contudo, vale ressaltar que (i) foram identificados apenas 5 cadastros desatualizados; e (ii) a obrigação de manter os cadastros atualizados de seus clientes em períodos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses havia entrado em vigor apenas em 02.04.2012, portanto, quatro meses antes de se iniciar a Auditoria na Corretora. Estes elementos, em conjunto com as significativas melhorias de controles adotadas pela Corretora desde a instauração do presente Processo, devem ser levados em consideração no momento da decisão sobre a eventual aplicação de penalidade aos Acusados.

2.1.2. Da ausência de documentos no cadastro da [redacted]

16. O Termo de Acusação acusou a Corretora de ter violado os incisos I, IV e V do artigo 2º do Anexo I da Instrução CVM nº 301/1999 e os itens 16 e 20 do Roteiro Básico, uma vez que não teriam sido apresentados os seguintes documentos referentes ao cliente [redacted]: (i) o contrato de intermediação; (ii) a informação financeira/patrimonial; e (iii) as declarações previstas nos referidos incisos do artigo 2º do Anexo I da Instrução CVM nº 301/1999.

17. Em sua Defesa, a Corretora apenas reiterou os argumentos mencionados acima, quais sejam: que adotou novos mecanismos de controle do cadastro de seus clientes e que a Instrução CVM nº 301/1999 apenas obriga os intermediários a adotarem continuamente regras, procedimentos e controles internos. A Acusada também não negou a existência de falha no cadastro da [redacted].

18. Conforme exposto anteriormente, a alegação de que a Corretora teria adotado novos mecanismos de controle do cadastro de seus clientes não afasta as irregularidades verificadas nos autos do presente Processo, pois, à época dos fatos ora analisados, a Corretora já estava obrigada a apresentar o contrato de intermediação, a informação financeira/patrimonial e as declarações previstas nos incisos I, IV e V do artigo 2º do Anexo I da Instrução CVM nº 301/1999 referentes a cada um de seus clientes.

19. Ressalte-se, todavia, que a acusação ora analisada refere-se a inexistência de informações na ficha cadastral de um **único** cliente da Corretora, não havendo nos autos qualquer prova no sentido de que tal insuficiência tenha se verificado, de forma reiterada, nos cadastros dos demais clientes da Corretora.

20. Em vista disso, embora formalmente tenha havido irregularidade em relação à ficha cadastral da [redacted], entendo que ela não é suficiente para justificar a penalização da Corretora, devendo a mesma ser absolvida desta imputação específica.

2.2. Da acusação referente às transferências privadas de recursos entre clientes

21. O Termo de Acusação imputou à Corretora a violação ao artigo 6º, inciso X, da Instrução CVM nº 301/1999[3] e ao item 103 do Roteiro Básico[4], uma vez que ela não teria monitorado as operações de transferências privadas de recursos entre seus clientes.

22. Esta acusação se baseia na constatação feita no Relatório de Auditoria de que, durante o período auditado, ocorreram 13 (treze) transferências de recursos entre contas correntes de clientes, movimentando um valor global de R$ 44.368,22 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos) (fl. 42).

23. Em sua Defesa, a Corretora alegou que o controle sobre a origem e o destino dos recursos de seus clientes era feito pelo Departamento Financeiro da Corretora por meio de verificação automática de toda e qualquer transferência de valores, com base no número de inscrição do cliente perante a Receita Federal (fl. 196).

24. A Corretora afirmou ainda que teria identificado as 13 (treze) operações de transferências mencionadas no Termo de Acusação, mas que teria considerado que elas não representavam indícios de lavagem de dinheiro, pois (i) teriam sido executadas entre parentes, de modo que não existiriam dúvidas quanto à origem e destino dos recursos; (ii) não teriam envolvido valores médios superiores a R$ 5.000 (cinco mil reais); e (iii) corresponderiam a uma pequena quantidade do volume mensal total de movimentos na Corretora.

[3] "*Art. 6º Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:*
X – transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;"
[4] "*103) O Participante deve dispor de mecanismos de controle, sob responsabilidade da alta administração, que identifique, avalie, mitigue e monitore os riscos relacionados a lavagem de dinheiro*"

25. A respeito, vale mencionar que, uma vez detectada a ocorrência de operações com os "sinais de alerta" listados no artigo 6º da Instrução CVM nº 301/1999, como ocorre com as operações de transferências privadas de recursos entre clientes, sem motivação aparente, o intermediário deve comunicá-las à autoridade competente, a não ser que possa comprovar, de forma objetiva, as razões pelas quais concluiu que dita comunicação não era cabível.

26. No entanto, a Corretora se limitou a alegar que, à época dos fatos, identificou as transferências em tela, analisou-as e optou por não reportá-las, sem apresentar qualquer documento que comprovasse esta sua alegação.

27. O fato de as operações apontadas no Relatório de Auditoria representarem uma pequena fração do volume mensal das operações intermediadas e apresentarem valor relativamente pequeno não eximia a Corretora de monitorar as transferências privadas entre seus clientes, conforme estabelece o inciso X do artigo 6º da Instrução CVM n. 301/1999, e, se fosse o caso, comunicá-las às autoridades competentes. Porém, tais características devem ser levadas em consideração na decisão sobre eventual aplicação de penalidade aos Acusados.

2.3. Das acusações relacionadas aos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro

28. O Termo de Acusação também imputou à Corretora a existência de falhas em seus controles de riscos relacionados à lavagem de dinheiro, envolvendo envios periódicos de recursos pelos clientes, transferências de custódia (entradas e saídas) e operações de clientes não residentes e de clientes considerados Pessoas Politicamente Expostas ("PPE").

29. Sendo assim, passo a analisar a suposta existência de irregularidades nos mecanismos de controle da Corretora relacionados a cada um dos elementos referidos acima.

2.3.1. Dos controles de envio periódico de recursos

30. Em relação ao controle de envio periódico de recursos, a Corretora alegou que (i) a política de *Know Your Client* ("KYC") lhe permitiria conhecer os dados de seus clientes, assim como a origem e o destino de seus recursos; e (ii) a cada cliente era designado um assessor, o qual controlava qualquer operação por ele executada, de modo que a Corretora tinha como detectar eventual envio periódico de recursos por seus clientes.

31. Desse modo, verifica-se que, diferentemente do alegado no Termo de Acusação (fl. 21) e no Relatório de Auditoria (fl. 49), a Corretora possuía algum mecanismo de monitoramento do eventual envio periódico de recursos por seus clientes.

32. A propósito, entendo que, inexistindo norma que defina o procedimento específico a ser adotado pelos intermediários, não cabe aos órgãos reguladores ou autorreguladores penalizarem os regulados por não adotarem aquele que lhes pareça o mecanismo mais correto. Nesse sentido, o Colegiado da CVM já se manifestou:

> *"[N]esses casos, onde a CVM, de uma forma, a meu ver, acertada até, delega ou atribui à auto-regulação, ou à regulação das próprias partes, a definição de critérios de procedimentos, de formas, a CVM deve, a meu ver, não julgar como ela entende a mais correta, porque se fosse para isso ela, a CVM, deveria ter dito na Instrução a forma precisa, mas deve avaliar com um pouco mais de largueza, um pouco mais de parcimônia na hora de julgar, no sentido da razoabilidade do procedimento adotado, ainda que eventualmente não seja o melhor procedimento*

ao ver da CVM, porque no momento em que o regulador delegou por auto-regulação, ele abriu mão de regular às inteiras a questão."[5] *(grifei)*

33. Avaliando o procedimento apresentado pela Corretora para o controle de envio periódico de recursos por seus clientes, entendo que este atendia, de forma razoável, às suas necessidades.

34. Esta conclusão é reforçada pelo fato de o Relatório de Auditoria não ter detectado nenhuma ocorrência de envio periódico de recursos que devesse ter sido comunicado às autoridades responsáveis pela prevenção e combate à "lavagem de dinheiro", confirmando a inexistência de descumprimento ao disposto no artigo 6º da Instrução CVM nº 301/1999.

35. Diante o exposto, concluo que não ficou comprovada a existência de irregularidade nos mecanismos de monitoração do eventual envio periódico de recursos pelos clientes da Corretora.

2.3.2. Da acusação referente às transferências de custódia (entradas e saídas)

36. Com base no que foi apurado no Relatório de Auditoria (fl. 49), o Termo de Acusação também acusou a Corretora de violação ao artigo 6º, inciso X, da Instrução CVM nº 301/1999, pela existência de supostas falhas em seus controles de operações de transferências de custódia (entradas e saídas).

37. A respeito, a Corretora afirmou que (i) o volume de transferências de custódia por ela realizadas era inexpressivo, correspondendo a uma média de 15 transferências por mês (fl. 191); e (ii) o monitoramento das transferências de custódia era feito manualmente por meio de um fluxograma de validação e análise, existindo dois responsáveis distintos pela validação das transferências das ações (fl. 193).

[5] Inquérito Administrativo CVM nº TA/SP2001/0386, Rel. Dir. Norma Parente, j. em 03.09.2003. Disponível em www.cvm.gov.br.

38. A meu ver, o procedimento adotado pela Corretora quanto à monitoração de transferências de custódia podia ser entendido como razoavelmente compatível com o volume mensal de operações desse tipo e permitia que ela controlasse a realização destas operações.

39. Vale ressaltar, mais uma vez, o entendimento da CVM, no sentido de que, inexistindo procedimento específico previsto em norma sobre o mecanismo de controle a ser adotado pelos intermediários, não cabe aos órgãos reguladores ou autorreguladores julgarem qual o procedimento seria o mais correto, mas sim analisar se o procedimento adotado é razoável e compatível com as características da entidade regulada[6].

40. Desse modo, considero que o procedimento apresentado pela Corretora para o controle das transferências de custódia atendia, de forma razoável, às suas necessidades, tendo em vista o baixo volume mensal das operações deste tipo.

41. Nesse sentido, o próprio Parecer da Superintendência Jurídica afirma que a norma determina apenas que os procedimentos de controle devem ser adequados ao porte da instituição e ao tipo de operações intermediadas (fl. 345).

42. Portanto, concluo pela absolvição da Corretora da acusação de falha no sistema de monitoramento das operações de transferência de custódia.

2.3.3. Da acusação referente às operações de clientes não residentes e de clientes considerados Pessoas Politicamente Expostas

43. O Relatório de Auditoria afirmou que a Corretora não apresentava sistemas de monitoração e fiscalização especificamente para PPE e investidores não residentes,

[6] Inquérito Administrativo CVM nº TA/SP2001/0386, Rel. Dir. Norma Parente, j. em 03.09.2003. Disponível em www.cvm.gov.br.

conforme exigido pelos artigos 3º-A[7] e 6º, § 1º[8], da Instrução CVM nº 301/1999, com redação dada pelas Instruções CVM nºs 463/2008 e 523/2012 (fl. 49).

44. Em sua Defesa, a Corretora alegou que: (i) teria política de KYC, na qual cada cliente tinha um assessor que o conhecia e com permanente acesso ao seu cadastro; (ii) a Auditoria não teria detectado nenhuma operação com cliente não residente ou PPE; e (iii) o sistema MT4 teria aperfeiçoado os seus mecanismos de controle.

45. O artigo 3º-A da Instrução CVM nº 301/1999 refere-se apenas aos clientes PPE e exige que a Corretora mantenha procedimentos especiais de controle para identificar e supervisionar este tipo de cliente.

46. Desse modo, a alegação de que a Corretora monitorava os clientes PPE por meio de sua política de KYC comprova que ela não detinha nenhum mecanismo específico para o controle de clientes PPE, uma vez que a referida política era aplicada a todos os clientes da Corretora de forma indiscriminada. Assim, entendo estar caracterizada a violação ao disposto no artigo 3º-A da referida Instrução.

---

[7] "*Art. 3º-A. As pessoas mencionadas no art. 2º deverão:*
(...)
II – identificar as pessoas consideradas politicamente expostas;
III – supervisionar de maneira mais rigorosa a relação de negócio mantida com pessoa politicamente exposta;
IV – dedicar especial atenção a propostas de início de relacionamento e a operações executadas com pessoas politicamente expostas, inclusive as oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política;"

[8] "*Art. 6º Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:*
(...)
§ 1º As pessoas mencionadas no caput deste artigo deverão dispensar especial atenção às operações em que participem as seguintes categorias de clientes:
I – investidores não-residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de trusts e sociedades com títulos ao portador;
II – investidores com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes com este perfil ("private banking"); e
III – pessoas politicamente expostas (art. 3º-B)."

47. Por sua vez, o artigo 6º, § 1º, da Instrução CVM nº 301/1999 dispõe que os intermediários devem dispensar especial atenção às operações que envolvam investidor não residente e PPE.

48. Contudo, conforme alegado pela Defesa, o Relatório de Auditoria não detectou nenhuma operação com PPE ou com investidor não residente, de modo que não é possível imputar à Corretora falha em seu dever de dispensar especial a operações que sequer existiram.

3. DA RESPONSABILIDADE IMPUTADA AO SR. AMILTON BARDELOTTI

49. O Termo de Acusação também imputa responsabilidade ao Sr. Amilton Bardelotti, o qual era o diretor responsável pela Instrução CVM nº 301/1999 à época dos fatos ora analisados e, portanto, teria infringido *"o artigo 3º, parágrafo 2º, bem como do artigo 6º, inciso X, da Instrução CVM nº 301/1999, tendo restado claro que não foram tomados todos os cuidados necessários para a manutenção atualizada de cadastro, monitoração e dever de informar sobre a prevenção de lavagem de dinheiro devidamente previsto em norma"*[9].

50. A Defesa sustenta que o Diretor estaria sendo acusado simplesmente pelo fato de ter sido indicado pela Corretora como responsável pelo cumprimento das disposições previstas na Instrução acima referida, uma vez que nenhuma ação ou omissão lhe teria sido especificamente atribuída pela Acusação.

51. A respeito, concordo com a alegação da Defesa de que, nos casos em que se imputa responsabilidade a diretor de entidade participante do mercado de valores mobiliários por infrações verificadas no âmbito de tal entidade, como ocorre no presente

[9] Parágrafo 84 do Termo de Acusação – Fls. 26 dos Autos.

Processo, constitui dever da acusação individualizar, ainda que sumariamente, a conduta omissiva ou comissiva do diretor que tenha contribuído para as irregularidades apontadas e não se limitar a responsabilizá-lo pelo cargo por ele exercido, de modo que ele possa se defender de tal acusação específica.

52. No entanto, entendo que, no presente Processo, o Termo de Acusação descreveu, ainda que de forma sucinta, a conduta que se deveria esperar do Diretor a fim de evitar as violações à Instrução CVM nº 301/1999 anteriormente analisadas. Tanto isto é verdade que o Termo de Acusação responsabiliza o Diretor por ele não ter tomado "*todos os cuidados necessários para a manutenção atualizada de cadastro, monitoração e dever de informar sobre a prevenção de lavagem de dinheiro devidamente previsto em norma*".

53. Desse modo, o Diretor poderia ter se defendido comprovando que fez com que a Corretora adotasse controles capazes de monitorar as operações que eram realizadas por seus clientes e identificar as situações previstas no artigo 6º da Instrução CVM nº 301/1999.

54. Contudo, a Defesa alegou apenas que o Termo de Acusação pretenderia a responsabilização objetiva do Sr. Amilton Bardelotti, o que, conforme demonstrado acima, não procede.

55. Assim, considero que o Termo de Acusação discriminou a conduta que deveria ter sido adotada pelo Diretor a fim de evitar as irregularidades ocorridas no âmbito da Corretora.

56. No entanto, tratarei da eventual aplicação de penalidades ao Diretor no item seguinte do presente Voto.

4. DA DESNECESSIDADE DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE NO CASO PRESENTE

57. De acordo com o artigo 59 do Código Penal[10], o juiz apenas deve aplicar penalidade ao acusado caso esta seja necessária para a reprovação e prevenção do crime. Ou seja, cabe ao juiz analisar se o interesse em punir o crime tem pertinência ou não, podendo dispensar a aplicação de penalidade[11].

58. O referido dispositivo legal positivou o princípio da irrelevância penal do fato, segundo o qual uma infração pode ser, à princípio, relevante, mas, em virtude das circunstâncias que a cercam e das condições subjetivas do acusado, a imposição da pena ao réu revela-se mais agressiva aos valores tutelados pela sociedade do que a própria infração[12].

59. Assim, para que o princípio da irrelevância penal do fato seja aplicado ao caso concreto, é preciso que (i) a infração tenha pouca relevância, com condições extremamente atenuantes; e (ii) o acusado tenha condições subjetivas favoráveis, tais como bons antecedentes e primariedade.

60. À luz do exposto acima, passa-se à análise da pertinência de se aplicar ou não penalidades aos Acusados em razão das três irregularidades identificadas no presente Voto, quais sejam (i) não atualização do cadastro de 5 (cinco) clientes por mais de 24 (vinte e quatro) meses; (ii) ausência de monitoração das operações de transferências

[10] "*Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:***
*I - **as penas aplicáveis dentre as cominadas;***
II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível." (grifei)

[11] HIDEMBERG ALVES DA FROTA, "Necessidade Concreta da Pena e Princípio da Proporcionalidade". **Revista CEJ.** Brasília: Almedina, n. 41, abr.-jun., 2008, p. 26.

[12] LUIZ FLÁVIO GOMES, "Delito de Bagatela: Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato", In: Alberto Silva Franco e Guilherme de Souza Nucci (org.). **Doutrinas Essenciais – Direito Penal.** v. II, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 641.

privadas de recursos entre seus clientes; e (iii) ausência de mecanismo específico para o controle de operações de clientes PPE.

61. Estas três irregularidades não apresentam, no caso específico dos autos, relevância significativa, pois (i) foram identificados somente 5 (cinco) cadastros desatualizados; (ii) a obrigação de manter os cadastros atualizados por períodos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses havia entrado em vigor apenas quatro meses antes de se iniciar a Auditoria na Corretora; (iii) os valores envolvidos nas transferências privadas de recursos entre clientes da Corretora eram pouco significativos, visto que foram identificadas somente 15 (quinze) transferências que movimentaram um valor total de apenas R$ 44.368,22 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), sendo que praticamente todas diziam respeito a valores inferiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (iv) o Relatório de Auditoria não detectou nenhuma operação com PPE.

62. Provavelmente, caso a Auditoria realizada pela BSM tivesse detectado apenas estas irregularidades, o presente Processo sequer teria sido instaurado.

63. Ademais, existem outros dois fatores que devem ser considerados como circunstâncias atenuantes do caso concreto, quais sejam (i) o controle acionário da Corretora foi alienado no começo de 2014; e (ii) a Corretora adotou melhorias significativas em seus controles internos relativos à prevenção "lavagem" de dinheiro antes e após a instauração do Presente Processo, conforme indicado no Plano de Ação apresentado pelos Acusados no âmbito do Termo de Compromisso e confirmado pela própria área técnica da BSM.

64. Do mesmo modo, os Acusados possuem condições subjetivas favoráveis, uma vez que não possuem histórico de condenação em procedimentos administrativos no âmbito de competência da BSM.

65. Assim, considerando os fatores acima descritos, entendo ser desnecessária, no caso específico do presente Processo, a aplicação de penalidade aos Acusados para reprovar as irregularidades identificadas e prevenir que novas aconteçam.

5. DA CONCLUSÃO

66. Diante o exposto, tendo em vista (i) a pequena relevância das irregularidades analisadas no presente Voto; (ii) as significativas melhorias implementadas nos sistemas de controle de "lavagem de dinheiro" adotados pela Corretora; (iii) a alienação do controle acionário da Corretora ocorrida após a realização da Auditoria; e (iv) a inexistência de condenações anteriores dos Acusados no âmbito da BSM, voto pela não aplicação de qualquer penalidade aos Acusados no presente Processo, absolvendo-os de todas as acusações.

67. É o meu voto.

São Paulo, 16 de abril de 2015.

Marcus de Freitas Henriques

Conselheiro-Relator